

**Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

**Pouso Alegre, 21 de novembro de 2017.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 893/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO POUSOALEGRENSE PRÓ-VALORIZAÇÃO DO MENOR – PROMENOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Projeto de lei em análise visa extinguir a Fundação Pouso Alegrense Pró Valorização do Menor – PROMENOR, nos termos do artigo primeiro. Determina o artigo segundo que o patrimônio, móvel, imóvel, bem assim os recursos financeiros e dotações orçamentárias da fundação Promenor, após inventário, serão transferidos e incorporados ao patrimônio do município de Pouso Alegre.

O artigo terceiro dispõe que o município sucederá à fundação extinta em todos os seus direitos, créditos e obrigações decorrentes de Lei, ato administrativo, contrato, convênio ou parceria, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas a conta do município. Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Município e as Secretárias Municipais responsáveis pela continuidade dos projetos sociais desenvolvidos até então pela Fundação Promenor adotarão, se necessário, providências para a celebração de aditivos, visando a adaptação das relações jurídicas vigentes, podendo, inclusive, declarar sua suspensão ou rescisão, acaso necessário e conveniente.

Nos termos do artigo quarto ficam exonerados todos os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança da fundação extinta; devendo os servidores integrantes do quadro efetivo de pessoal se dirigirem imediatamente a Superintendência de Gestão de Pessoas, onde serão redistribuídos e aproveitados em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com os anteriormente ocupados.

O artigo quinto registra que o Poder Executivo poderá constituir comissão especial para acompanhar e monitorar a execução dos atos administrativos voltados a dar cumprimento às determinações desta Lei, ficando autorizado a expedir, se necessário, atos regulamentadores. O artigo sexto estabelece que o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais no orçamento municipal, com vistas a realocar os recursos orçamentários da fundação Promenor. O parágrafo único estabelece que os créditos orçamentários autorizados no caput serão cobertos pela redução, anulação parcial ou total das dotações orçamentárias da Fundação Promenor.

Determina o artigo sétimo que as despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei, se houver, correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do município. O artigo oitavo dispõe que a Lei 2592/1992 passa a vigorar com as seguintes alterações: I – O artigo 2º passa a ter a seguinte redação: Art 2º ..... §2º - Os membros indicados pelo Poder Executivo representarão a Secretária Municipal de Educação e Cultura, Secretária Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Políticas Sociais, Secretária Municipal de Administração e Finanças e Chefe de Gabinete” (NR) II- O artigo terceiro passa a ter a seguinte redação: Art. 3º..... – IV - Os quatro restantes livremente escolhidos como representantes da administração direta serão integrantes, preferencialmente, das secretarias municipais de educação e cultura, políticas sociais e administração e finanças.

O artigo nono dispõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ao final o artigo 10 determina que ficam revogadas as Leis 2381/98; 2408/98 incisos I a IV do § 2º do artigo 2º e o inc. III do §1º do artigo 3º da Lei 2592/92 e os artigos 37 e 39 e anexo 28 da Lei 5296/2013 e demais disposições em contrário.

## **1. DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

**“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).**

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos

limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“compete ao Prefeito:**

**“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

No Mesmo sentido o **artigo 45, I da LOM:**

**“Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentária.”**

Segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

## **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de **2/3** dos membros da Casa de Leis, nos termos do **artigo 53, §1º, inciso “x” da Lei**

**Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.**

### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 893/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*Assessor Jurídico*  
*OAB/MG nº 102.023*